



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.721817/2015-18
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-001.223 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 19 de junho de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA - MULTA ISOLADA
Recorrente PETROLEO BRASILEIRO S.A PETROBRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para sobrestar o processo na Câmara para aguardar a decisão final do Processo Administrativo nº 16682.720030/2015-39.

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente.

(assinado digitalmente)

SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO JUNIOR - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (presidente da turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

Relatório

Trata-se de análise de auto de infração, fls. 29-31, lavrado para formalização da multa de ofício aplicada em decorrência de declaração de compensação não homologada através do despacho decisório trazido aos autos em fls. 07-28, que foi proferido no processo administrativo nº 16682.720030/2015-39, decidindo pela não homologação das compensações efetuadas.

O presente lançamento tem como fundamento disposto no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 dezembro de 1996, no entanto, tendo em vista a apresentação da Manifestação de Inconformidade no processo 16682.720030/2015-39, bem como o Recurso Voluntário interposto nesses autos em face do Acórdão 12-78.782 proferido pela 16ª Turma da DRJ/RJO, e o disposto no §18 do art. 74 da Lei 9.430/96, incluído pela Lei 12.844/2013, fica suspensa a exigibilidade do presente lançamento.

Consta do Termo de Verificação Fiscal, situado em fls. 34-37, que o presente processo foi aberto em decorrência do não reconhecimento total do direito creditório informado na Declaração de Compensação nº 29156.16701.220911.1.3.04-4148 (fls. 02/06), que não foi homologada, conforme Despacho Decisório 0017/2015 exarado no Processo Administrativo nº 16682.720030/2015-39.

A apresentação da Declaração de Compensação nº 29156.16701.220911.1.3.04-4148 se deu em 22/09/2011, portanto, após a publicação da Lei nº 12.249/10 em 14/06/2010, cujo art. 62 deu esta redação ao §17 do art. 74 da Lei 9.430/96:

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

Nova redação do dispositivo acima sobreveio com a edição da MP 656/2014 e Lei 13.097/15:

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Notificada do auto de infração, a contribuinte apresentou, no prazo, sua manifestação de inconformidade situada em fls. 42-51, para apresentar as seguintes razões de seu inconformismo, em síntese:

- Nulidade da autuação por imputar uma penalidade para hipótese que não configura ilícito, não encontrando motivação válida;

- Impossibilidade de imputar penalidade pelo exercício de um direito constitucionalmente e legalmente previsto, não restando comprovada a conduta ilícita praticada e nada consta dos autos sobre a existência de que o pedido de compensação estivesse fundado em ato ilícito ou de má-fé;

- Para que referida punição ostente legitimidade e não entre em conflito com outros direitos constitucionais, sua interpretação e aplicação demanda a evidência de que o uso da DCOMP se deu para a satisfação de interesses menores, fato que não se verifica no processo;

- A aplicação desta multa configura bis in idem, na medida em que, na eventualidade da não homologação de uma compensação, o débito confessado já é penalizado com a cobrança de multa de mora, cuja essência consiste em verdadeira penalidade;

- Pede que este processo referente à multa isolada seja apensado ao processo principal, PAF nº 16682.720030/2015-39, nos termos do art. 3º, III da Portaria RFB nº 354/2006.

- Requer também a suspensão do presente processo, pois no processo principal foi apresentada manifestação de inconformidade e recurso voluntário contra a não homologação da compensação. Sendo assim, não há que se falar em declaração de compensação não homologada, porque o crédito ainda se encontra em discussão administrativa nos autos do PAF nº 16682.720030/2015-39;

- Ainda, uma vez definia a sorte do processo principal, os efeitos serão automáticos no presente processo.

Em acórdão proferido em 24/01/2017, Acórdão 12-84.592 de fls. 251-260, pela 12ª Turma da DRJ/RJO, a manifestação de inconformidade foi julgada procedente em parte para manter o crédito tributário lançado e dar provimento ao pedido de apensação ao processo nº 16682.720030/2015-39, conforme ementa do julgado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 22/09/2011

DESPACHOS E DECISÕES. CIÊNCIA.

A ciência de despachos ou decisões proferidas em processos administrativos fiscais é encaminhada ao domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, em obediência ao disposto na legislação que rege a matéria.

SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo, mesmo na hipótese na qual a multa é aplicada sobre a compensação não homologada que está sendo discutida em outro processo sem decisão definitiva na esfera administrativa. A administração pública tem o dever de impulsionar o processo, em respeito ao Princípio da Oficialidade.

APENSAÇÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO.

Ocorrendo manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido de ressarcimento ou contra a não homologação da compensação e impugnação da multa de ofício respectiva, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 22/09/2011

MULTA. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE.

Ocorrendo a não homologação, a multa deve ser lançada, contudo, sua exigibilidade deve ficar suspensa ainda que não impugnada, no caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.

MULTA. COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA.

Aplica-se a multa de 50% sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo quando a multa a ser aplicada é a de 150% prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 22/09/2011

MULTA ISOLADA. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURADO A multa de mora aplicada sobre o imposto não recolhido não tem o mesmo fato gerador da multa isolada aplicada sobre a compensação considerada não homologada, não configurando bis in idem.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

Intimada da r. decisão proferida pela DRJ, a contribuinte apresentou seu recurso voluntário, situado em fls. 268-281, onde reafirma todos os argumentos e pedidos trazidos em sua manifestação de inconformidade, acrescentando que não houve a união deste processo com o processo principal nº 16682.720030/2015-39 conforme decidido pela própria DRJ, requerendo, portanto, a união dos processos para julgamento simultâneo, nos termos do art. 6º do anexo II do RICARF.

Quanto ao mérito, a Recorrente acrescenta ainda alguns julgados do próprio CARF e do TRF acerca da impossibilidade de cumulação de multa isolada com multa de ofício sobre a mesma base de cálculo, para reforçar seu argumento de Bis in Idem.

É o relatório

Voto

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior

Conforme relatado, trata-se de auto de infração para aplicação de multa isolada em razão de decisão que não homologou compensação realizada pelo contribuinte. O direito de crédito do contribuinte é objeto de discussão no processo administrativo nº 16682.720030/2015-39, neste momento submetido à análise deste E. Conselho pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e ainda pendente.

Assim, evidente é a conexão entre os dois processos, de modo que a decisão proferida naquele irá impactar diretamente no crédito tributário referente à multa isolada ora em discussão.

Ressalte-se que a própria decisão de primeira instância, fls 259, manifestou entendimento pela união dos processos, devendo este ser apensado ao processo principal, nº 16682.720030/2015-39, que analisa o recurso voluntário interposto contra decisão que manteve a decisão pela não homologação da compensação. Neste sentido, assim se manifestou a d. 12ª Turma da DRJ/RJO:

Diante disso, após o presente julgamento, ocorrendo apresentação do recurso voluntário contra o lançamento da multa, o presente processo deverá ser apensado ao processo nº16682.720030/2015-39, para julgamento simultâneo.

Houve apresentação de recurso voluntário neste processo, assim como houve apresentação de recurso voluntário no processo principal, mas distribuído e já julgado pela 2ª TO da 3ª Câmara desta 3ª Seção.

Observe-se, ainda, em fls. 283, a existência de despacho de encaminhamento deste processo para julgamento em conjunto com o processo nº 16682.720030/2015-39, tendo em vista a apresentação do recurso voluntário. O caso, portanto, é de vinculação dos processos por decorrência, nos termos do art. 6º, § 1º, II, do anexo II do RICARF.

No entanto, não foi realizado o apensamento para o julgamento simultâneo com o julgamento do processo nº 16682.720030/2015-39, que seguiu seu rumo e já foi julgado pela turma ordinária, aguardando julgamento de recurso especial na CSRF.

Assim, considerando que a decisão terá efeito direto sobre o julgamento do presente processo, proponho o sobrestamento do feito nesta Câmara para aguardar a decisão final do Processo nº 16682.720030/2015-39.

É como voto.

Salvador Cândido Brandão Junior - Relator